

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1437/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021 que “*Acrésceta dispositivo da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.*”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/12/2021, tendo na sequência recebido parecer de mérito favorável da Comissão Especial no dia 15/12/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivo da Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995 e dá outras providências.

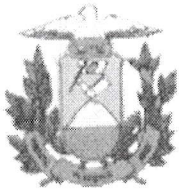
O Autor em sua justificativa alega:

“É de sabença que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um dos principais instrumentos utilizados para o planejamento ambiental, avaliação de impactos, delimitação de área de influência.

Tal estudo define também os mecanismos de compensação e mitigação dos danos previstos em decorrência da implantação de atividades/empreendimentos de grande potencial poluidor e degradação do meio ambiente.

A exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é exigida por meio do Art. 2º, da Resolução CONAMA n.º 1 de 23/01/1986.

As principais informações contidas no EIA, bem como sua conclusão, devem ser apresentadas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), em linguagem clara e objetiva, inclusive, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Registro, por oportuno, que no tocante a geração de eletricidade através de usina, em qualquer fonte de energia primária, o inciso XI, do Art. 2º, da Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986, exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) quando a geração de eletricidade ser superior a 10 MW, o que corresponde a 10000 kW. Veja-se:

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, com a popularização da instalação de usinas de energia solar fotovoltaica residencial, surgiu-se uma lacuna, a qual deverá ser regulamentada por esta Casa Legislativa, no tocante à dispensa de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) quando a geração de eletricidade não ser superior a 10 MW, o que corresponde a 10000 kW.

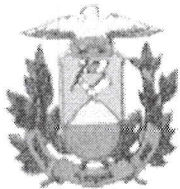
Neste sentido, considerando que o consumo de energia residencial da maioria da população Mato-Grossense não excede 10000 kW por mês, a exigência da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser dispensada nos casos em que a usina de energia fotovoltaica/solar não ser superior a 10 MW (10000 kW).

Desta maneira, a presente proposta visa dispensar de forma expressa a exigência desses instrumentos pelo Órgão Ambiental quando o consumo não exceder a 30 (trinta) MW, uma vez que a Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, em seu art. 24, inciso XI, no caput faz referência a exigência, excetuando em seu inciso, o que, por conseguinte, paira dúvida aos destinatários da norma, in verbis:

“Art. 24 - Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente:

XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta) MW;”

Por derradeiro, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da propositura, visto que irá facilitar o acesso da população Mato-Grossense a energia solar, cuja pegada é a energia renovável, bem como incentivará o uso de energia limpa e sustentável, mormente pelo fato que recursos naturais, como os

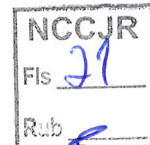


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



raios solares, podem ser usados de forma abundante, não afetando o Meio Ambiente.”.

Conforme mencionado em passagem anterior, submetida à análise da Comissão Especial, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/12/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a constitucionalidade e a legalidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela objetiva acrescentar dispositivo a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, senão vejamos:

“Art. 1º Acrescenta o art. 24-F à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, com a seguinte redação:

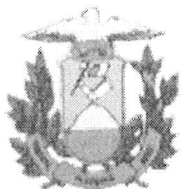
“Art. 24 - E (...)

Art. 24-F Fica dispensado de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA as usinas de geração de eletricidade oriunda de fonte solar, de porte não excedente a 30 (trinta) Megawatt (MW) para sistemas heliotérmicos e fotovoltaicos de geração, distribuição, microgeração e minigeração distribuída, geração compartilhada e autoconsumo remoto.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, cumpre destacar que competência ambiental é matéria de competência concorrente, ou seja, foi dada aos Estados a competência legislativa desde que respeitadas às normas gerais postas pela União. Ademais, a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, uma vez que não se encontra no rol do art. 39 da Constituição Estadual.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu art. 39, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência concorrente conferida pela Constituição Federal tratada no art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(...)*

Em que pese a matéria ser concorrente, devem os Estados membros se atentarem quanto a importância da matéria, não podendo legislar sobre a matéria de maneira desatinada porque o cuidado com o meio-ambiente é um dever de todos, bem como o direito a um ambiente equilibrado.

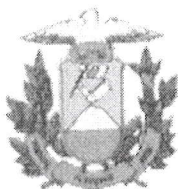
Ainda, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A matéria não configura de iniciativa privativa do Governador do Estado, podendo o parlamento iniciar o processo legislativo, portanto e pelo exposto não vemos óbice quanto à sua constitucionalidade.

Portanto, a matéria é de competência do parlamento e não ofende a normas constitucionais e legais, estando dessa forma o presente dentro das normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 57/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Dilmar Dal Bosco
Membros	(CONTRA O RELATOR)